ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-873/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4093/2014
PROTOCOLO	**:**	1485797
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ RAUL DAS NEVES JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2014
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou de procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos licitatório (Pregão Presencial n. 13/2014) e de formalização do Contrato Administrativo n. 34/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante e a empresa Eliano Silva de Souza - ME, assim como do procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 3 (três) UFERMS ao Sr. José Raul das Neves Júnior - CPF n. 358.107.261-00, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor-Presidente da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo identificado no inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 59, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 34/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante e a empresa Eliano Silva de Souza - ME, havendo sido examinados os procedimentos de licitação, de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise n. 13343/2014 (peça 32), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6DR.TMV-13502/2014 (peça 33) e opinou pela "*regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS n. 76/2013, aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas , nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa n. 76/2013.*

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos posso verificar que os procedimentos de licitação, de formalização do instrumento e de execução financeira do Contrato n. 34/2014 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente o envio intempestivo da sua cópia a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Diretor-Presidente da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual)n. 160, de 2 de janeiro de 2012.Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 13/2014, de formalização e de execução financeira do Contrato n. 34/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante e a empresa Eliano Silva de Souza - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Diretor-Presidente da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante, Sr. José Raul das Neves Junior, CPF n. 358.107.261-00**,** equivalente ao valor de 3 (três) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 34/ 2014*, com o recolhimento das quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos licitatório (Pregão Presencial n. 13/ 2014) e de formalização do Contrato Administrativo n. 34/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante e a empresa Eliano Silva de Souza - ME, assim como do procedimento de execução financeira da contratação;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 3 (três) UFERMS ao Sr. José Raul das Neves Júnior - CPF n. 358.107.261-00, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor-Presidente da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo identificado no inciso **I**;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator